



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11831.005152/2008-06
ACÓRDÃO	2202-010.975 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	04 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	GLAUCY CARDOSO SIQUEIRA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2005

PRELIMINAR . IMPUGNAÇÃO . TEMPESTIVIDADE .

Considera-se intempestiva a impugnação apresentada após o decurso do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que foi feita a intimação da exigência.

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA .

A impugnação intempestiva não instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo fiscal, o que obsta o exame das razões de defesa aduzidas pelo sujeito passivo, exceto quanto à preliminar de tempestividade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Thiago Buschinelli Sorrentino – Relator

Assinado Digitalmente

Sonia de Queiroz Accioly – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ana Claudia Borges de Oliveira, Robison Francisco Pires, Lilian Cláudia de Souza, Thiago Buschinelli Sorrentino, Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Em procedimento de revisão interna da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física – DIRPF do contribuinte supra citado, referente ao Exercício de 2006, Ano Calendário 2005, a Auditoria Fiscal efetuou o presente lançamento de ofício, nos termos do Decreto 3.000/99 – Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99, tendo em vista a apuração de Deduções Indevidas de Dependentes, Omissão de Rendimento de Dependente e Omissão de Rendimento recebidos a título de Resgate de Contribuições à Previdência Privada, PGBL e Fapi.

O enquadramento legal, descrição, demonstrativo do fato gerador e valor tributável foram registrados no Lançamento, às fls. 03/06.

Cientificado do lançamento em foco, em 08/10/2008, às fls. 09 e 14, com vencimento em 12/11/2008, às fls. 10 e 15, o interessado apresentou, em 13/11/2008, a impugnação de fls. 01, instruída com a documentação de fls. 02 e 07, aduzindo, em síntese, o que se segue:

- 1) Notificado em 16/10/2008, impugna o lançamento dentro do prazo legal;
- 2) O dependente Arnaldo Riva Taglione é isento de imposto de renda e fez sua declaração de isento neste ano não constando pendências;
- 3) Requer o cancelamento do débito fiscal reclamado.

É o Relatório.

Referido acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRP F

Ano-calendário: 2005

PRELIMINAR . IMPUGNAÇÃO . TEMPESTIVIDADE .

Considera-se intempestiva a impugnação apresentada após o decurso do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que foi feita a intimação da exigência.

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA .

A impugnação intempestiva não instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo fiscal, o que obsta o exame das razões de defesa aduzidas pelo sujeito passivo, exceto quanto à preliminar de tempestividade.

Cientificado da decisão de primeira instância em 16/02/2011, o sujeito passivo interpôs, em 11/03/2011, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) a dedução de dependentes está comprovada nos autos;
- b) a multa aplicada é indevida em razão da inexistência de infração legal;
- c) a omissão de rendimentos referentes a resgate de previdência privada é improcedente.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Thiago Buschinelli Sorrentino**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

A única questão jurídica em discussão se refere à tempestividade da impugnação.

Diz o recorrente, *verbatim* (fls. 32):

Fato 1- Notificado em 16/10/2008, impugna o lançamento dentro do prazo legal. Foi considerada intempestiva a impugnação apresentada em 13.11.2008 no C.A. de Pinheiros, de identificação: 11831.005152/2008-06 protocolada e recebido pelo agente federal na data acima citada. O recebimento foi aceito, pois havia greve dos correios perdurou por mais de 30 dias (Dado esse fato o agente considerou o recebimento do processo.

O recebimento da petição não fixa a tempestividade do recurso, dado que o direito de petição é linear e aplicável sem condicionantes.

Conforme observado pelo órgão julgador de origem:

Verifica-se, no presente caso, que o contribuinte foi cientificado da exigência consubstanciada no Lançamento, em 08/10/2008, às fls. 09, 14 e 16 e apresentou

a sua impugnação somente em 13/11/2008, após o decurso do prazo de 30 (trinta) dias.

Desta forma, de acordo com o art. 14 do Decreto 70.235, de 1972, não restou instaurado o contraditório administrativo, não podendo produzir efeitos o inconformismo do impugnante, extemporaneamente manifestado.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Thiago Buschinelli Sorrentino